

A NATUREZA JURÍDICA DA UNIÃO HOMOAFETIVA

Caroline Sátiro de Holanda*

Introdução

A família, instituição influenciada, em uma relação dialética, pela sociedade e cultura¹, passou por intensas transformações, especialmente, ao longo do século XX.

A família patriarcal², caracterizada, segundo MANUEL CASTELLS, “pela autoridade imposta institucionalmente, do homem sobre a mulher e filhos no âmbito familiar”³ (1999: 169), está sendo substituída por outras modalidades de família.

Na segunda metade do século XX, a família passou por rápidas e intensas transformações. A revolução sexual, a descoberta da pílula anticoncepcional, as concentrações urbanas, a inserção da mulher no mercado de trabalho, gerando a emancipação feminina, a diminuição do número de casamentos, o aumento da idade dos nubentes e das rupturas matrimoniais, a diminuição do número de filhos, o crescimento do número de uniões livres e de mães solteiras, a descoberta da procriação artificial são fatores que contribuíram para uma mudança na concepção da família.

O casamento, antes muitas vezes realizado por conveniências econômicas, passou a ser celebrado, levando-se em consideração a vontade e os sentimentos dos nubentes⁴. CERRONI leciona que “uma das características do casamento moderno é dada pelo caráter central e essencial assumido pelo consentimento recíproco”⁵.

* Advogada, Professora Universitária, mestranda em Direito Constitucional, pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR.

¹ ANDOLFI, Maurizio et al **Por trás da máscara familiar: um novo enfoque em terapia da família**. Trad. de Maria Cristina R. Goulart. Porto Alegre: Artes Médicas, 1984, p. 18. MAURIZIO ANDOLFI, CLÁUDIO ANGELO, PAOLO MENGHI e ANA MARIA NICOLÒ-CORIGLIANO definem a família como sendo “um sistema ativo em constante transformação, ou seja, um organismo complexo que se altera com o passar do tempo (...)”.

O modelo nuclear de família, formado por pais, mães e filhos, está mudando. Não existe mais a família dita “normal”, que permeia o imaginário do senso comum, até porque essa aparente “normalidade”, ditada por padrões patriarcalistas, pode revestir insatisfações dos membros que a compõe, ao passo que em uma família “diferente”, os membros podem possuir mais autonomia, individualidade e, conseqüentemente, mais felicidade. A família contemporânea possui, portanto, várias facetas.

Para ANDOLFI, ANGELO, MENGHI e NICOLO-CORIGLIANO, a relação triangular da família, caracterizada pela existência dos pais e a criança (família nuclear) está mudando, porque seus membros estão em busca de maior individualização e autonomia. Essa busca de satisfação pessoal, faz com que o modelo triangular tradicional se rompa, dando origem a casais sem filhos ou a família monoparental. “Esse processo de separação-individualização requer que a família passe por fases de desorganização, na medida que o equilíbrio de um estágio

CERRONI, Umberto. Considerações sobre a relação família-sociedade. In: **A CRISE da família e o futuro das relações entre os sexos**. Trad. de Giseh Vianna Konder. Rio de Janeiro: Paz e terra, 1971, p. 13. Já segundo CERRONI, não existe uma família em geral, mas “tipos históricos específicos de associações familiares”.

LACAN, Jacques. **Os complexos familiares na formação do indivíduo**. Trad. de Marco Antônio Coutinho Jorge e Potiguara Mendes da Silveira Júnior. 2. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1990. p. 19. Seguindo o mesmo caminho, LACAN leciona que “é na ordem original de realidade constituída pelas relações sociais que se deve compreender a família humana”.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. Trad. De José Silveira Paes. São Paulo: Global, 1984, 124. ENGELS, após apresentar uma evolução da família, conclui afirmando que “a família deve progredir na medida em que a sociedade se modifique, como sucedeu até agora. A família é produto do sistema social e refletirá o estado de cultura desse sistema”.

² Na família patriarcal, a união da família se dá em torno do pai, que garantia a subsistência do grupo e era tido como superior dentro do seio familiar. O homem é o chefe e provedor da família. Já a mulher não tem voz nem poder de mando dentro do núcleo familiar, sendo sempre subordinada ao marido. A condição feminina está associada, sempre, a de mãe, a de boa mulher e a de dona de casa. Também no sistema patriarcal, a família é reconhecida apenas como aquela constituída pelo casamento e pelos laços de consangüinidade. CLÓVIS BEVILÁQUA conceituava a família como “o conjunto de pessoas ligadas pelo vínculo da consangüinidade”. In: **Direito de Família**. 7. ed. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1976, p. 16.

³ CASTELLS, Manuel. **A era da informação: economia, sociedade e cultura**. Trad. de Klauss Brandini Gerhardt. São Paulo: Paz e Terra, 1999, 2v, 169.

⁴ LEITE, Eduardo de Oliveira. **Famílias Monoparentais: a situação jurídica de pais e mães solteiros, de pais e mães separados e dos filhos na ruptura da vida conjugal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 16. LEITE leciona que o objetivo do casamento “deixa de ser o interesse predominante das famílias de origem, ou dos pais de cada nubente, mas passa a ser a vida a dois, onde se privilegiam o crescimento pessoal, a realização individual (dentro e fora do grupo familiar) e uma certa noção de felicidade”.

OLIVEIRA, José Sebastião de. **Fundamentos Constitucionais do Direito de Família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 22. No mesmo sentido, OLIVEIRA aduz: “a constituição da família, hodiernamente, através do ato do casamento ou de outras uniões, não se resume a apenas uma satisfação sexual a dois, e sim através do consenso, do amor, do respeito recíproco, da harmonia e da paridade entre os dois sexos opostos”. In: **Fundamentos Constitucionais do Direito de Família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 22.

⁵ CERRONI, Umberto. op cit., 1971, p. 32-33.

é rompido em preparação para um estágio mais adequado”⁶. Agora, a família está voltada para seus membros. Desse modo, MARIA DO SOCORRO FERREIRA OSTERNE leciona que:

[...] o amor, casamento, a família, a sexualidade e o trabalho, antes vivenciados a partir de papéis preestabelecidos, hoje são concebidos como parte de um projeto em que a individualidade prevalece e adquire importância social, situando como problema atual a necessidade de compatibilizar a individualidade e a reciprocidade familiares⁷.

A alteração na concepção básica da família também denota que a união das pessoas se dá pelo afeto. O ambiente familiar, segundo HELENITA MEYER DE MACEDO COELHO e MARIA CRISTINA LOPES DE ALMEIDA AMAZONAS, deve satisfazer às “necessidades básicas de afeto, apego, desapego, segurança, disciplina, aprendizagem e comunicação”⁸. Este fato é perceptível pela dissolubilidade do casamento e a livre escolha do parceiro. O afeto passou a ser o elemento caracterizador da família contemporânea. A defesa do patrimônio deixou de ser a principal função do grupo familiar. Segundo CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, “substituiu-se a organização autocrática por uma orientação democrática-afetiva”⁹.

COELHO e AMAZONAS descrevem as características da família atual:

Houve uma dissolução do modelo hierárquico, uma vez que não há mais a relação de pátrio poder por parte dos pais. O que há é uma relação de direitos e deveres de ambos, onde os pais são apenas responsáveis pelos filhos; a relação do casal é igualitária (direitos e deveres), respeitando a singularidade de cada um; há uma valorização feminina, ‘feminilização da cultura’, ou seja, valorização dos traços femininos; (...) e a quebra da tríade mãe/ pai/ filho, com o advento das famílias monoparentais¹⁰.

Não se pode deixar de mencionar outro fator de rompimento do patriarcalismo: os movimentos de liberação homossexual. Tais movimentos abalaram o modelo patriarcal, que era essencialmente heterossexual, além de ser baseado em tabus e repressão sexual.

⁶ ANDOLFI, Maurizio et al. op. cit., 1984, p. 18.

⁷ OSTERNE, Maria do Socorro Ferreira. **Família, pobreza e gênero**: o lugar da dominação masculina. Fortaleza: EDUECE, 2001, p. 89.

⁸ COELHO, Helenita Meyer de Macedo; AMAZONAS, Maria Cristina Lopes de Almeida. Família e dificuldades de aprendizagem: uma visão sistêmica. In: **Família: diversos dizeres**. Maria Cristina de Almeida Amazona, Albenise de Oliveira Lima (orgs.). Recife: Bagaço, 2004, p. 155.

⁹ PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de direito civil**: direito de família. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, 5v, p. 27.

¹⁰ COELHO, Helenita Meyer de Macedo; AMAZONAS, Maria Cristina Lopes de Almeida. op. cit., 2004, p. 177.

O homossexualismo sempre existiu mas, segundo CASTELLS¹¹, foi apenas nas três últimas décadas que os movimentos sociais em defesa dos direitos dos homossexuais e da afirmação da liberdade sexual eclodiram, desafiando a estrutura tradicional do patriarcalismo. Esses movimentos, ainda segundo o mesmo autor, “põem em ação uma crítica corrosiva sobre o que é considerado sexualmente normal e sobre a família patriarcal”¹².

Diante de tais transformações indaga-se: na atual conjuntura da família, a união homoafetiva¹³ constitui uma entidade familiar ou mera sociedade de fato?

A resposta a esta pergunta é de suma importância, uma vez que apresenta vários efeitos jurídicos e sociais. Considerada uma entidade familiar, a união homoafetiva gozará de toda a proteção do Estado, tal como as demais famílias (direito à alimentos, à sucessão, à divisão do patrimônio, em caso de dissolução da união, ao juízo especializado, como as varas de família, etc.), diminuindo, com isso, o preconceito social. Já considerada uma mera sociedade de fato, a união homoafetiva não terá especial proteção do Estado, nem mesmo proteção jurídica, uma vez que não existe lei específica sobre o assunto. Os litígios seriam resolvidos no juízo cível, no qual, muitas das vezes, os juízes não estão preparados a lidar com situações tão peculiares. A união homoafetiva, encarada como mera sociedade de fato, continuará marginalizada, amargando os preconceitos da sociedade.

O objetivo do presente trabalho é justamente analisar se, diante de tantas transformações pelas quais a família passou, a união homoafetiva pode ser considerada uma entidade familiar, na atual ordem constitucional do Direito de Família. Para atingir a finalidade do presente trabalho, realizou-se uma pesquisa bibliográfica. Foram analisados livros e artigos jurídicos sobre o assunto, bem como foi feita uma análise crítica da legislação e da jurisprudência. Em um primeiro momento foram apresentadas, com brevidade, as mudanças introduzidas pela Constituição Federal de 1988 no Direito de Família. Em um segundo momento, foram abordadas a despatrimonialização e a repersonalização das relações familiares; por fim, foi

¹¹ CASTELLS, Manuel. op. cit., 1999, p. 169.

¹² Id., ibid., 1999, p. 256.

¹³ O termo “união homoafetiva” é mais adequado do que “união homossexual”, por evidenciar o principal elo de ligação existente nestas relações: o afeto.

tratado o problema propriamente dito, da possibilidade ou não de a união homoafetiva ser considerada uma entidade familiar.

1. A Constituição Federal de 1988: uma adequação às transformações da família

Sensível às transformações pelas quais a família passou, a Constituição Federal de 1988 trouxe um capítulo especial sobre a família, a criança, o adolescente e o idoso (capítulo VII). Dispõe o artigo 226, da Constituição:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§1º. O casamento é civil e gratuita a celebração.

§2º. O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§3º. Para efeito de proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§4º. Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§5º. Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§6º. O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

§7º. Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§8º. O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integra, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Neste artigo, são reconhecidas outras entidades familiares: a união estável e as famílias monoparentais. O mesmo artigo reconhece, além do casamento civil, o casamento religioso com efeitos civis. Ainda, são consagrados o princípio da igualdade entre os cônjuges, a possibilidade de dissolução do matrimônio e o direito ao planejamento familiar.

O Direito de Família, importante ramo do Direito Privado, passou a receber regulamentação do Direito Constitucional, como se pode observar. Regras e princípios constitucionais cogentes passaram a regular as relações de família, em um fenômeno conhecido como constitucionalização do Direito de Família. Essa constitucionalização, na verdade, ocorreu no Direito Privado como um todo, de modo que o Estado passou a intervir em matérias que eram deixadas ao arbítrio privado.

A importância dessa constitucionalização se dá porque enseja uma mudança de perspectivas: dos tradicionais Códigos, que resguardavam valores liberais do século XIX, à Constituição, que estimula a transformação da sociedade¹⁴.

A constitucionalização do Direito Civil foi um grande passo na evolução do Direito, uma vez que busca, segundo JULIO CÉSAR FINGER, “um fundamento ético, que não exclua o homem e seus interesses não-patrimoniais”¹⁵. Isso implica uma releitura do Direito Civil, tendo-se por base os princípios constitucionais. A Constituição, como bem salientado por DANIEL SARMENTO, projeta “relevantes efeitos hermenêuticos, pois condiciona e inspira a exegese das normas privadas, que devem orientar-se para proteção e promoção dos valores constitucionais centrados na dignidade humana”¹⁶.

Outra relevante inovação trazida pela Constituição Federal de 1988 foi a inserção da dignidade da pessoa humana, como fundamento do Estado Democrático de Direito brasileiro¹⁷. A importância deste fato se dá porque a dignidade humana passa a irradiar efeitos para todos os campos do Direito. Segundo MARIA CELINA BODIN DE MORAIS, “a Constituição consagrou o princípio e, considerando a sua eminência, proclamou-o entre os princípios fundamentais, atribuindo-lhe o valor supremo de alicerce da ordem jurídica democrática”¹⁸. LUIZ EDSON FACHIN e CARLOS EDUARDO PIANOVSKI RUZYK¹⁹ lecionam que a promoção da

¹⁴ FACCHINI NETO, Eugênio. Reflexões histórico-evolutivas sobre a constitucionalização do direito privado. In: SARLET, Ingo Wolfgang. (Org.) **Constituição, direitos fundamentais e direito privado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 30. FACCHINI NETO leciona: “(...) o valor da segurança, ligada à estabilidade das relações jurídicas, que caracterizava as codificações liberais, deve saber transigir com o valor da esperança, ligada à transformação do existente, em prol de uma nação comprometida com o horizonte traçado na Carta Maior – a criação de uma sociedade, mais justa, livre e solidária, com vida digna para todos, em ambiente caracterizado por intenso pluralismo”.

¹⁵ FINGER, Julio César. Constituição e Direito Privado: algumas notas sobre a chamada constitucionalização do direito civil. In: SARLET, Ingo Wolfgang. (Org.) **A Constituição concretizada: construindo pontes com o público e o privado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000, 95.

¹⁶ SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004, p. 100.

¹⁷ Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III – a dignidade humana; [...].

¹⁸ MORAIS, Maria Celina Bodin de. O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo. In: SARLET, Ingo Wolfgang. (Org.) **Constituição, direitos fundamentais e direito privado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 115.

¹⁹ FACHIN, Luiz Edson; RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. Direitos fundamentais, dignidade da pessoa humana e o novo Código Civil: uma análise crítica. In: SARLET, Ingo Wolfgang. (Org.) **Constituição, direitos fundamentais e direito privado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 98.

dignidade humana é fundamento de toda ordem jurídica, sendo um dever atribuído a todos, e não só ao Estado.

A constitucionalização da dignidade humana implica respeito a todos os direitos fundamentais, já que constitui o centro axiológico desses direitos. Assim, o Direito (como um todo – público e privado) é meio de salvaguarda dos direitos fundamentais e, conseqüentemente, da dignidade humana. INGO WOLFGANG SARLET dispõe que os direitos fundamentais são concretização do princípio da dignidade humana²⁰.

Mas o que é dignidade humana? Com bastante maestria, SARLET diz que o princípio da dignidade humana constitui “uma categoria axiológica aberta”²¹, de modo que defini-lo de maneira fixa é inapropriado. Realmente, o conteúdo do princípio da dignidade humana se constrói a cada dia, com as mudanças da sociedade. Os fatos sociais são complexos, fazendo com que novos valores se manifestem e, com isso, venham a preencher a dignidade humana.

Traçando um conceito simplista, a dignidade da pessoa humana é um valor absoluto inerente ao homem, tornando tudo que possa afetar a qualidade da vida humana, como valor, algo execrável, que deve ser banido pelo ordenamento jurídico brasileiro. Daí o porquê de a dignidade da pessoa humana ser um princípio fundamental da Constituição Federal de 1988.

A dignidade da pessoa humana deve ser sempre respeitada, pois o ser humano é um fim em si mesmo, não podendo, por isso, ser utilizado como instrumento de conquistas pessoais. Um ato indigno contra um único ser é um ato de agressão contra todos.

A partir da Constituição Federal de 1988, a pessoa humana passa a ser o centro das relações jurídicas, devendo-se sempre respeitar sua dignidade, superando o paradigma individualista. Por uma interpretação do artigo 226, pode-se afirmar que, no Direito de Família, também a dignidade da pessoa humana passou a ser respeitada e colocada no centro das relações familiares, garantindo-se maior liberdade e autonomia de seus membros.

²⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998, p. 97.

²¹ Id., *ibid.*, 1998, p. 103.

As mudanças introduzidas no Direito de Família, pela Constituição de 1988, são frutos de uma mudança na concepção de família e vieram a se adequar a uma realidade que não mais suportava a estrutura patriarcal e patrimonialista prevista em uma legislação ultrapassada. Pretendeu a Carta Magna de 1988 adequar o Direito à nova realidade familiar e acabar com as injustiças e desigualdades que existiam na legislação.

2. A despatrimonialização e a repersonalização das relações familiares: o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana

O texto constitucional, ao reconhecer a união estável como entidade familiar e garantir a possibilidade de dissolução do matrimônio, quis evitar a manutenção de casamentos meramente formais, sem o aspecto afetivo. O elevado número de separações pode ser considerado um fato revelador de que o casamento, atualmente, só se mantém pela afetividade.

Ao lado da pluralidade de famílias (casamento, união estável e família monoparental) está a liberdade para escolha do tipo que melhor atenda às necessidades de cada um. As pessoas, agora, podem escolher a melhor forma de família, na qual possa desenvolver suas aptidões pessoais, recebendo amparo e proteção do Estado.

O falso moralismo foi posto de lado e o afeto passou a ser o elemento marcante das relações familiares. Segundo JOSÉ SEBASTIÃO DE OLIVEIRA²², a afetividade é uma das maiores características da família atual. “A família só tem sentido enquanto unida pelos laços de respeito, consideração, amor e afetividade”²³. A afetividade foi colocada no centro das relações familiares, fenômeno que ficou conhecido como a repersonalização da família.

Diante do reconhecimento do papel exercido pela afetividade dentro do seio familiar, é que se fala em despatrimonialização e repersonalização das famílias. Busca-se rechaçar o caráter eminentemente patrimonialista do Código Civil de 1916, passando a valorizar o aspecto afetivo.

²² OLIVEIRA, José Sebastião de. op. cit., 2002, p. 233.

²³ Id., ibid., 2002, p. 242.

Os aspectos patrimoniais, dentro da família, são secundários diante da afetividade, que deve ser privilegiada. Segundo OLIVEIRA²⁴, o conteúdo patrimonialista provoca verdadeira inversão de valores, de modo que privilegia-se o acessório – ou seja, o eventual patrimônio existente na relação familiar – em detrimento do principal, vale dizer o elemento afetivo. Neste sentido, segue a lição de PAULO LUIZ NETTO LÔBO:

A família tradicional aparecia através do direito patrimonial e, após as codificações liberais, pela multiplicidade de laços individuais, como sujeitos atomizados. Agora, é fundada na solidariedade, cooperação, no respeito à dignidade de cada um de seus membros, que se obrigam mutuamente em uma comunidade de vida. A família atual é apenas compreensível como espaço de realização pessoal afetiva, no qual os interesses patrimoniais perderam seu papel de principal protagonista. A repersonalização de suas relações revitaliza as entidades familiares, em seus variados tipos ou arranjos²⁵.

A despatrimonialização e a repersonalização da família visam a resgatar, nas palavras de OLIVEIRA, “todos os valores imateriais que devem existir no seio familiar”²⁶. LUIZ ROBERTO DE ASSUMPCÃO salienta que “família e casamento só têm razão de existência na medida em que contribuam para o efetivo desenvolvimento pessoal dos cônjuges e dos filhos”²⁷.

A despatrimonialização e a repersonalização das relações familiares se coadunam com o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Democrático de Direito. Sobre a dignidade da pessoa humana e a repersonalização da família, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA leciona:

A dignidade da pessoa humana, colocada no ápice do ordenamento jurídico, encontra na família o solo apropriado para o seu enraizamento e desenvolvimento, daí a ordem constitucional, constante do texto brasileiro de 1988, dirigida ao Estado no sentido no sentido de dar especial e efetiva proteção à família, independentemente de sua espécie. Propõe-se, por intermédio da repersonalização das entidades familiares, preservar e desenvolver o que é mais relevante entre os familiares: o afeto, a solidariedade, a união, o respeito, a confiança, o amor, o projeto de vida comum, permitindo o pleno desenvolvimento pessoal e social de cada partícipe, com base em ideais pluralistas, solidaristas, democráticos e humanistas²⁸.

²⁴ Id., *ibid.*, 2002, p. 246-47.

²⁵ LÔBO, Paulo Luiz Netto. **A repersonalização das relações de família**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5201>>. Acesso em: 01 set. 2005.

²⁶ OLIVEIRA, José Sebastião de. *op. cit.*, 2002, p. 248.

²⁷ ASSUMPCÃO, Luiz Roberto de. **Aspectos da paternidade no novo código civil**. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 46.

²⁸ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira. **Filiação e reprodução assistida: Introdução ao tema sob a perspectiva do direito comparado**. Revista Brasileira de Direito de Família, n.º. 05, abri, mai, jun, 2000.

A Constituição colocou o princípio da dignidade humana no ápice do ordenamento jurídico, de modo a irradiar seus efeitos a todos os campos do Direito²⁹. No que tange ao Direito de Família, a Carta Magna passou a valorizar o aspecto social da família, enaltecendo o amor e o afeto³⁰. Como se pode observar, o parentesco biológico e os laços jurídicos são elementos ultrapassados da família. O que faz as famílias não é o vínculo jurídico ou biológico, mas sim o afetivo. Neste sentido, PAULO LUIZ NETTO LÔBO, dispõe que: “se a Constituição abandonou o casamento como único tipo de família juridicamente tutelada, é porque abdicou dos valores que justificavam a norma de exclusão, passando a privilegiar o fundamento comum a todas as entidades, ou seja, a afetividade, necessário para realização pessoas de seus integrantes”³¹.

A Constituição Federal de 1988 encontra-se atual, de modo que atende às necessidades da família contemporânea. Ao delinear a família com base em fundamentos sócio-afetivos, valorizando a dignidade da pessoa humana, a Carta Magna é fonte de grande relevância do Direito de Família.

3. A natureza jurídica da união homoafetiva

Como se pode observar, a Constituição Federal de 1988 reconheceu expressamente a família monoparental e a união estável como entidades familiares, merecedora de proteção do Estado. Contudo, a Carta Magna nada mencionou acerca da união homoafetiva, o que vem gerando polêmicas acerca de sua natureza jurídica: a união homoafetiva é uma entidade familiar ou mera sociedade de fato?

²⁹ SARMENTO, Daniel. op. cit., 2004, 115-16. SARMENTO noticia a penetração do princípio da dignidade da pessoa humana na seara do Direito Privado, vindo a gerar a despatrimonialização e personalização do Direito Privado, em geral. A despatrimonialização implica, segundo o autor, o reconhecimento de que os bens e direitos patrimoniais devem ser tratados como meios para realização da pessoa humana e não como um fim em si mesmo. FACCHINI NETO, Eugênio. Op. cit., 2003, p. 32. FACCHINI NETO diz que, com a despatrimonialização e repersonalização do Direito Privado, o patrimônio deixa de ser o centro das preocupações privatistas, sendo substituído pela consideração à pessoa humana.

³⁰ No mesmo sentido ver:

SOUZA, Arnaldo José Lemos de. União Civil entre pessoas impedidas de casarem. In: PAMPLONA FILHO, Rodolfo. (Coord.) **Novos nomes em Direito Civil**. Salvador: sem editora, 2004, p. 121-138.

³¹ LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus**. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id+2552>>. Acesso em: 22 fev. 2005.

Os que não aceitam a homoafetividade como entidade familiar atem-se à literalidade do §3º, do artigo 226, da Constituição Federal, alegando que a união estável é necessariamente um vínculo entre pessoas de sexos diferentes, pois a própria Constituição trata da possibilidade de sua conversão em casamento³². Segundo esses autores, como não é possível a realização de casamento entre pessoas do mesmo sexo, também não possível o reconhecimento da união estável. Assim, sem reforma na Constituição, não há como proteger a união homoafetiva.

Realmente, atendendo à literalidade do dispositivo magno, a união homoafetiva não seria uma entidade familiar, constituindo-se em mera sociedade de fato, sem especial proteção do Estado. No entanto, é possível diante da atual conjuntura da família excluir a união homoafetiva dessa especial proteção do Estado concedida às entidades familiares?

Diante da complexidade das relações sociais e, conseqüentemente, familiares, uma interpretação literal do texto constitucional não atende aos interesses da atual sociedade. Segundo LENIO LUIZ STRECK, “o novo paradigma constitucional estabelecido pelo Estado Democrático de Direito caminha lado a lado com o novo paradigma hermenêutico, que abandona a noção de reprodução de sentido e avança em direção à produção de sentido”³³.

De fato, há muito já se constatou que a Hermenêutica Clássica não é suficiente para a interpretação do texto constitucional, o qual requer uma interpretação que construa conceitos, atendendo aos interesses da atual sociedade complexa. Construir conceitos, segundo LUIZ ROBERTO BARROSO, citando COOLEY, “significa tirar conclusões a respeito de matérias que

³² Ver:

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, 5v.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: direito de família**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005, 6v.

SZKLAROWSKY, Leon Frejda. União entre pessoas do mesmo sexo. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 3, n. 32, jun. 1999. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=555>>. Acesso em: 01 out. 2005.

THOMAZ, Thiago Hauptmann Borelli. União Homossexual: reflexões jurídicas. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 7, n. 64, abr. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3930>>. Acesso em: 01 out. 2005.

³³ STRECK, Lenio Luiz Streck. Da solução dos problemas aos problemas da solução: uma visão hermenêutica da bioética – prolegômeros em prefácio. In: WELTER, Belmiro Pedro. **Igualdade entre filiações biológica e socioafetiva**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 09.

estão fora e além das expressões contidas no texto e dos fatores nele considerado. São conclusões que se colhem no espírito, embora não na letra da norma”³⁴.

A Nova Hermenêutica, de acordo STRECK é entendida como uma crítica ao Direito, na medida que rompe com o pensamento dogmaticizante, o qual impede o aparecer do Direito naquilo que ele tem de transformador³⁵. Neste sentido, é possível concluir: não é a Constituição que deve ser reformada, sempre que mudam os fatos sociais, ao contrário, são os fatos sociais aliados à Nova Hermenêutica que devem mudar o sentido dos dispositivos constitucionais, atendendo aos anseios sociais³⁶. Interpretar a Constituição, segundo PAULO BONAVIDES é, sobretudo, atualizá-la³⁷. Trata-se, assim, de procurar concretizar os princípios constitucionais³⁸, dentre eles o da dignidade humana. Neste sentido, BELMIRO PEDRO WELTER leciona:

As normas e os princípios constitucionais devem ser interpretados dentro de um contexto histórico, não podendo ignorar as transformações da sociedade, notadamente da relação entre pessoas do mesmo sexo, até porque a análise constitucional não é formada apenas pelo juiz, mas também pelos cidadãos e todos aqueles que participam da sociedade [...]³⁹.

Ora, a família, especialmente na segunda metade do século XX, passou por uma transformação, na qual o afeto, ao invés do vínculo formal, passou a ser o elemento caracterizador da família. A união homoafetiva é uma realidade e merece proteção do Estado. O §3º do artigo 226, da Constituição Federal, ao exigir a diversidade de sexo, para a configuração da união estável, está sendo desconexo com a realidade, ferindo, portando a dignidade humana.

As normas constitucionais devem obedecer aos ditames da dignidade humana, pluralismo, democracia, cidadania, de modo que a exigência de diversidade de sexo, para

³⁴ COOLEY, Thomas. *A treatise on the constitutional limitatios*. 7. ed. Boston. Little, Brown and Co., 1993. apud. BARROSO, Luiz Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 104.

³⁵ STRECK, Lenio Luiz Streck. op. cit., 2003, p. 10.

³⁶ BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 437. “O intérprete constitucional deve prender-se sempre à realidade da vida, à ‘concretude’ da existência (...)”.

³⁷ Id., *ibid.*, 2002, p. 441.

³⁸ TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 80. “A interpretação constitucional colhe a característica da necessidade de concretização da norma jurídica, maximizando-a (...)”.

³⁹ WELTER, Belmiro Pedro. **Igualdade entre filiações biológica e socioafetiva**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 54.

configuração de uma união estável é inapropriado, diante da família contemporânea. No entanto, seguindo os princípios da Nova Hermenêutica, é possível incluir a homoafetividade como um dos tipos de entidade familiar, pois essa interpretação se coaduna com os objetivos e princípios fundamentais da Constituição⁴⁰.

Quanto ao argumento da impossibilidade de conversão da união homoafetiva em casamento, por se tratar de relação entre pessoas do mesmo sexo, este não é válido. A Constituição não exige que toda união estável seja convertida em casamento, apenas manda que a lei infraconstitucional a facilite. A ausência de conversão em casamento não descaracteriza a essência da união estável, que é o afeto. Tal fato é tão verdadeiro que o próprio Código Civil de 2002 admite explicitamente a união estável entre pessoas separadas de fato (art. 1.723, §1^o⁴¹). Se a possibilidade de conversão em casamento fosse elemento caracterizador da união estável, não existiria esse tipo de união entre os separados de fato, já que só podem casar após o divórcio.

Outro argumento utilizado pelos autores para não configuração da união homoafetiva como entidade familiar é a inaptidão para procriação. No entanto, esse argumento não encontra respaldo jurídico. A capacidade procriativa não é elemento da família, pois se o fosse a união entre dois idosos não seria considerada uma relação familiar, uma vez que não possuem aptidão física para a procriação. Ocorre que, diante do desenvolvimento da ciência, mesmo a falta de capacidade de procriação, na união entre pessoas do mesmo sexo, está superada com a utilização da reprodução assistida.

Para LÔBO⁴², o *caput*, do artigo 226, da Constituição Federal, é abrangente, não fazendo qualquer referência a determinado tipo de família. Afirma o mesmo autor que os tipos de entidades familiares explicitados nos parágrafos do art. 226 são meramente exemplificativos,

⁴⁰ BERTOLUZZI, Roger Guardiola. **A dignidade da pessoa humana e sua orientação sexual. As relações homoafetivas**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6494>>. Acesso em: 01 set. 2005. “(...) mostrando-se as normas constitucionais contrárias a um princípio constitucional, serão elas carecedoras de legitimidade, tendo, diante disso, o princípio da dignidade da pessoa humana, o condão de subtrair a eficácia de qualquer regra que o infirme, ainda que ela se encontre no bojo da própria constituição”.

No mesmo sentido ver:

RIBEIRO, Thaysa Halima Sauáia. **Adoção e sucessão nas células familiares homossexuais. Equiparação à união estável**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3790>>. Acesso em: 01 set. 2005.

⁴¹ §1^o. A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso IV no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

⁴² LÔBO, Paulo Luiz Netto. op. cit.

“sem embargo de serem os mais comuns, por isso mesmo merecendo referência expressa”. As demais entidades familiares são tipos implícitos, dependendo de concretização, na experiência da vida. Em suma, o artigo 226, segundo o autor, é norma aberta. Esta linha de pensamento está correta, uma vez que se coaduna com o princípio da dignidade humana.

O *caput*, do artigo 5º, da Constituição, que trata dos direitos e garantias fundamentais, dispõe que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à igualdade, à segurança (...)”. Veja, é a Lei Fundamental que proíbe distinção de qualquer natureza e é essa mesma Lei que garante o direito à liberdade. As pessoas são livres para atender a sua opção sexual, sem que, com isso, venham a amargar preconceitos e discriminações, isto está salvaguardado pela própria Carta Magna.

Já quanto aos objetivos da República Federativa do Brasil, a Constituição Federal elenca em seu artigo 3º, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminações.

Ora, se a própria Carta Magna garantiu o direito à liberdade e vetou distinção de qualquer natureza; se a própria Constituição estabelece como objetivos uma sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminações; se a própria Constituição Federal consagrou o princípio da dignidade humana, retirou os aspectos formais das relações familiares e elencou o afeto e o amor como os elementos caracterizadores da família, por que então a união homoafetiva não pode ser considerada uma entidade familiar?

A partir do momento que o afeto é a base das relações familiares, é necessário elastecer a especial proteção, por parte do Estado, a outras uniões. Cumpre, portanto, ressaltar que o afeto, elemento caracterizador das relações familiares, também está presente nas uniões homoafetivas, de modo que pode ser considerada uma entidade familiar, merecedora de proteção

especial. Aliás, as uniões homoafetivas preenchem todos os requisitos exigidos para configuração da união estável: relação contínua, duradoura, ostensiva e pautada no afeto.

Quanto ao reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar, é válido ressaltar o pioneirismo e a vanguarda das decisões Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO HOMOAFETIVA. RECONHECIMENTO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA IGUALDADE. É de ser reconhecida judicialmente a união homoafetiva mantida entre dois homens de forma pública e ininterrupta pelo período de nove anos. A homossexualidade é um fato social que se perpetuou através dos séculos, não podendo o judiciário se olvidar de prestar a tutela jurisdicional a uniões que, enlaçadas pelo afeto, assumem feição de família. A união pelo amor é que caracteriza a entidade familiar e não apenas a diversidade de gêneros. E, antes disso, é o afeto a mais pura exteriorização do ser e do viver, de forma que a marginalização das relações mantidas entre pessoas do mesmo sexo constitui forma de privação do direito à vida, bem como viola os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade. Ausência de regramento específico. Utilização de analogia e dos princípios gerais de direito. A ausência de lei específica sobre o tema não implica ausência de direito, pois existem mecanismos para suprir as lacunas legais, aplicando-se aos casos concretos a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito, em consonância com os preceitos constitucionais (art. 4º da LICC). Negado provimento ao apelo, vencido o Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. (Apelação Cível nº 70009550070, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Berenice Dias, julgado em 17/11/2004).

APELAÇÃO. UNIÃO HOMOSSEXUAL. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA. Embora reconhecida na parte dispositiva da sentença a existência de sociedade de fato, os elementos probatórios dos autos indicam a existência de união estável. PARTILHA. A união homossexual merece proteção jurídica, porquanto traz em sua essência o afeto entre dois seres humanos com o intuito relacional. Caracterizada a união estável, impõe-se a partilha igualitária dos bens adquiridos na constância da união, prescindindo da demonstração de colaboração efetiva de um dos conviventes, somente exigidos nas hipóteses de sociedade de fato. Negaram provimento. (Segredo de Justiça) (Apelação Cível Nº 70006542377, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 11/09/2003)

União homossexual. Reconhecimento. Partilha do patrimônio. Meação paradigma. Não se permite mais o farisaísmo de desconhecer a existência de uniões entre pessoas do mesmo sexo e a produção de efeitos jurídicos derivados dessas relações homoafetivas. Embora permeadas de preconceitos, são realidades que o judiciário não pode ignorar, mesmo em sua natural atividade retardatária. nelas remanescem conseqüências semelhantes as que vigoram nas relações de afeto, buscando-se sempre a aplicação da analogia e dos princípios gerais do direito, relevado sempre os princípios constitucionais da dignidade humana e da igualdade. desta forma, o patrimônio havido na constância do relacionamento deve ser partilhado como na união estável, paradigma supletivo onde se debruça a melhor hermenêutica. Apelação provida, em parte, por maioria, para assegurar a divisão do acervo entre os parceiros. (apelação cível nº 70001388982, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Carlos Teixeira Giorgis, julgado em 14/03/2001)

Homossexuais. União estável. Possibilidade jurídica do pedido. É possível o processamento e o reconhecimento de união estável entre homossexuais, ante princípios fundamentais esculpidos na constituição federal que vedam qualquer discriminação, inclusive quanto ao sexo, sendo descabida discriminação quanto a união homossexual. E é justamente agora, quando uma onda renovadora se estende pelo mundo, com reflexos acentuados em nosso país, destruindo preceitos arcaicos, modificando conceitos e impondo a serenidade científica da modernidade no trato das relações humanas, que as posições devem ser marcadas e amadurecidas, para que os avanços não sofram retrocesso e para que as individualidades e coletividades, possam andar seguras na tão almejada busca da felicidade, direito fundamental de todos. sentença desconstituída para que seja instruído o feito. apelação provida. (apelação cível nº 598362655, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Ataídes Siqueira Trindade, julgado em 01/03/2000)⁴³

Assim, por todos argumentos esposados, pode-se concluir que a União Homoafetiva tem natureza jurídica de entidade familiar, tal como a união estável, merecendo, portanto, especial, proteção do Estado.

Conclusão

Na verdade, o reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar não é apenas um problema jurídico, pois a Constituição Federal fornece elementos suficientes para seu reconhecimento implícito. Pode-se afirmar que o problema em aceitar essas relações é essencialmente o preconceito, pois o homossexualismo rompe com toda a estrutura da família patriarcal, que coloca a heterossexualidade como fundamento da constituição familiar.

É que mesmo com todas as transformações pelas quais a família passou, não se pode olvidar que a sociedade continua impregnada pelo patriarcalismo, de modo a irradiar preconceitos às modalidades familiares que não se enquadram no padrão. Aliás, “viver uma transição implica conviver com o tradicional, que sobrevive às transformações”⁴⁴. O modelo nuclear de família ainda é o seguido e esperado, tanto que não se admite a possibilidade de um casamento sem

⁴³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Disponível em: <<http://www.tj.rs.gov.br>>. Acesso em: 01 set. 2005.

⁴⁴ FONSÊCA, Célia Maria Souto Maior de Souza. O adolescente e a violência: um olhar crítico sobre a família contemporânea. In: AMAZONAS, Maria Cristina de Almeida; LIMA, Albenise de Oliveira. (Orgs.) **Família: diversos dizeres**. Recife: Bagaço, 2004, p. 82.

procriação, de modo que a infertilidade é estigmatizada. Assim, “o modelo de família hierárquica, tradicional convive com o modelo de família igualitária”⁴⁵.

A relutância em aceitar a união homoafetiva como uma entidade familiar baseia-se, na maioria dos casos, em fundamentos preconceituosos, pois a estrutura patriarcal tem em seu âmago a heterossexualidade e a reprodução. Esquece-se, porém, que durante anos, os mesmo preconceitos e discriminações relativos às uniões homoafetivas foram relegados às uniões estáveis. Isso implica dizer que essas discriminações seriam amenizadas com uma proteção jurídica explícita. Tal como a união estável, a união homoafetiva é uma realidade que sempre existiu e sempre existirá. Não há como dela fugir, de modo que urge uma regulamentação legal.

A união homoafetiva é quase sempre associada à idéia de promiscuidade, libertinagem e depravação, sem que isso seja uma verdade. Ao contrário, na maioria das vezes, nas uniões homoafetivas, os casais compartilham uma vida de amor, carinho e afeto, de forma duradoura e fiel. O respeito e a lealdade também estão presentes nessas uniões, enquanto promiscuidade, libertinagem e depravação também podem existir nas relações heterossexuais. Aliás, todas as características que as demais entidades familiares possuem, a união homoafetiva também possui, quais sejam: afetividade, estabilidade e ostensibilidade.

É preciso deixar de lado os falsos moralismos e preconceitos e proteger as relações homoafetivas, vindo a resguardar o princípio da dignidade da pessoa humana, o qual a Constituição coloca como fundamento do Estado Democrático de Direito. Ou seja, a proteção da dignidade humana é direito de todos e não apenas daqueles que seguem determinados comportamentos ditos como normais ou aceitáveis. Desse modo, pode-se concluir com as sábias palavras de WELTER: “a união estável entre homossexuais é um direito de cidadania e de dignidade da pessoa humana”⁴⁶, tendo a união homoafetiva natureza jurídica de entidade familiar.

⁴⁵ BRAGA, Maria da Graça Reis; AMAZONAS, Maria Cristina Lopes de Almeida. Família: procriação/ infertilidade/ gênero. In: AMAZONAS, Maria Cristina de Almeida; LIMA, Albenise de Oliveira. (Orgs.) **Família: diversos dizeres**. Recife: Bagaço, 2004, p. 189.

⁴⁶ WELTER, Belmiro Pedro. op. cit., 2003, p. 61.

Bibliografia

- ANDOLFI, Maurizio et al. **Por trás da máscara familiar: um novo enfoque em terapia da família.** Trad. de Maria Cristina R. Goulart. Porto Alegre: Artes Médicas, 1984.
- ASSUMPCÃO, Luiz Roberto de. **Aspectos da paternidade no novo código civil.** São Paulo: Saraiva, 2004.
- BARROSO, Luiz Roberto. **Interpretação e aplicação da constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.
- BERTOLUZZI, Roger Guardiola. **A dignidade da pessoa humana e sua orientação sexual. As relações homoafetivas.** Disponível em: <<http://jus2.oul.com.br/doutrina/texto.asp?id=6494>>. Acesso em: 01 set. 2005.
- BEVILÁQUA, Clóvis. **Direito de família.** 7. ed. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1976.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional.** 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.
- BRAGA, Maria da Graça Reis; AMAZONAS, Maria Cristina Lopes de Almeida. Família: procriação/ infertilidade/ gênero. In: AMAZONAS, Maria Cristina de Almeida; LIMA, Albenise de Oliveira. (Orgs.) **Família: diversos dizeres.** Recife: Bagaço, 2004.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Disponível em: <<http://www.tj.rs.gov.br>>. Acesso em: 01 set. 2005.
- CASTELLS, Manuel. **A era da informação: economia, sociedade e cultura.** Trad. de Klaus Brandini Gerhardt. São Paulo: Paz e Terra, 1999, 2v.
- CERRONI, Umberto. Considerações sobre a relação família-sociedade. In: **A CRISE da família e o futuro das relações entre os sexos.** Trad. de Giseh Vianna Konder. Rio de Janeiro: Paz e terra, 1971.
- COELHO, Helenita Meyer de Macedo; AMAZONAS, Maria Cristina Lopes de Almeida. Família e dificuldades de aprendizagem: uma visão sistêmica. In: AMAZONAS, Maria Cristina de Almeida; LIMA, Albenise de Oliveira. (Orgs.) **Família: diversos dizeres.** Recife: Bagaço, 2004.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro.** 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, 5v.
- ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado.** Trad. de José Silveira Paes. São Paulo: Global, 1984.
- FACCHINI NETO, Eugênio. Reflexões hitórico-evolutivas sobre a constitucionalização do direito privado. In: SARLET, Ingo Wolfgang. (Org.) **Constituição, direito fundamentais e direito privado.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

FACHIN, Luiz Edson; RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. Direitos fundamentais, dignidade da pessoa humana e o novo Código Civil: uma análise crítica. In: SARLET, Ingo Wolfgang. (Org.) **Constituição, direitos fundamentais e direito privado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

FINGER, Julio César. Constituição e Direito Privado: algumas notas sobre a chamada constitucionalização do direito civil. In: SARLET, Ingo Wolfgang. (Org.) **A Constituição concretizada: construindo pontes com o público e o privado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

FONSÊCA, Célia Maria Souto Maior de Souza. O adolescente e a violência: um olhar crítico sobre a família contemporânea. In: AMAZONAS, Maria Cristina de Almeida; LIMA, Albenise de Oliveira. (Orgs.) **Família: diversos dizeres**. Recife: Bagaço, 2004.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira. **Filiação e reprodução assistida: Introdução ao tema sob a perspectiva do direito comparado**. Revista Brasileira de Direito de Família, nº. 05, abri, mai, jun, 2000.

LACAN, Jacques. **Os complexos familiares na formação do indivíduo**. Trad. de Marco Antônio Coutinho Jorge e Potiguara Mendes da Silveira Júnior. 2. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1990.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Famílias monoparentais: a situação jurídica de pais e mães solteiros, de pais e mães separados e dos filhos na ruptura da vida conjugal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus**. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id+2552>>. Acesso em: 22 fev. 2005.

_____. **A repersonalização das relações de família**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5201>>. Acesso em: 01 set. 2005.

MORAIS, Maria Celina Bodin de. O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo. In: SARLET, Ingo Wolfgang. (Org.) **Constituição, direitos fundamentais e direito privado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

OLIVEIRA, José Sebastião de. **Fundamentos constitucionais do direito de família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

OSTERNE, Maria do Socorro Ferreira. **Família, pobreza e gênero: o lugar da dominação masculina**. Fortaleza: EDUECE, 2001.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de direito civil: direito de família**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, 5v.

RIBEIRO, Thaysa Halima Sauáia. **Adoção e sucessão nas células familiares homossexuais. Equiparação à união estável.** Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3790>>. Acesso em: 01 set. 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas.** Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004.

SOUZA, Arnaldo José Lemos de. União Civil entre pessoas impedidas de casarem. In: PAMPLONA FILHO, Rodolfo. (Coord.) **Novos nomes em Direito Civil.** Salvador: sem editora, 2004.

STRECK, Lenio Luiz Streck. Da solução dos problemas aos problemas da solução: uma visão hermenêutica da bioética – prolegômeros em prefácio. In: WELTER, Belmiro Pedro. **Igualdade entre filiações biológica e socioafetiva.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

SZKLAROWSKY, Leon Frejda. **União entre pessoas do mesmo sexo.** Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=555>>. Acesso em: 01 set. 2005.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

THOMAZ, Thiago Hauptmann Borelli. **União Homossexual: reflexões jurídicas.** Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3930>>. Acesso em: 01 set. 2005.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: direito de família.** 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005, 6v.

WELTER, Belmiro Pedro. **Igualdade entre filiações biológica e socioafetiva.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.